



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.414	023

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Volta Redonda – REFIS MUNICIPAL VR, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a créditos tributários e não tributários, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Não será contemplada com benefício desta Lei:

I - a Certidão de Dívida Ativa – CDA/IPTU, cujo valor atualizado por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

II - a Certidão de Dívida Ativa – CDA/ISS, cujo valor atualizado por ocasião da adesão, incluindo os encargos legais previstos no Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.896/84, seja superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

III – os créditos referentes às multas por infrações de trânsito.

§ 2º Na existência de débitos relativos ao IPTU e ao ISS, serão formalizados dois processos administrativos distintos, podendo o contribuinte em débito optar pela regularização apenas de um dos impostos.

§ 3º Na existência de débitos ajuizados, os mesmos serão formalizados em termos de acordo distintos.

§ 4º Na existência de mais 01 (uma) inscrição predial em débito relativo ao IPTU em um mesmo lote de terras, o contribuinte poderá unificá-los em um único processo de parcelamento.

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1411
DE 23 / 11 / 2016





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.414	124	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

Art. 2º A administração do REFIS MUNICIPAL VR será exercida pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a sua competência, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL VR, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL VR;
- IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art. 3º Poderão ser incluídos no REFIS MUNICIPAL VR os eventuais saldos de parcelamento em andamento, exceto os incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado deferidos na forma das Leis Municipais 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017 e 5.383/2017, salvo se for para pagamento à vista, na forma do inciso I, do art. 6º.

Parágrafo único. Os contribuintes que não adimpliram com acordos anteriores de parcelamento firmados com o Município, poderão optar pelo parcelamento na forma desta Lei, com dispensa do percentual previsto no § 2º, do Artigo 153, da Lei Municipal nº 1.896/1984.

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL VR poderá ser formalizada até 30 de novembro de 2017 podendo este prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo.

§ 1º O Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL VR será:

- I – encaminhado via correio para todas as pessoas físicas ou jurídicas com débitos fiscais inscritos em dívida ativa, ou retirado junto à Prefeitura;
- II – entregue, na Secretaria Municipal de Fazenda, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram denunciar débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- III – firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.414	025

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

IV – devolvido, devidamente preenchido, com a indicação de quais débitos deverão ser incluídos e assinados pela pessoa física ou jurídica optante.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL VR dos débitos não constituídos implica em confissão irretroatável e irrevogável, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de tutela provisória em ação judicial, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL VR, dos respectivos débitos, configura desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 2º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL VR de eventual saldo devedor.

§ 3º A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como da desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

§ 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL VR exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os débitos poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – à vista, com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, acrescido das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento), nas hipóteses de débitos ajuizados, para quem efetuar o pagamento até 30/11/17, redução de 80% (oitenta por cento) em relação aos juros e multa;

II – parcelado, com o valor principal atualizado na forma da Lei Municipal nº 1.896/84, acrescido das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 2% (dois por cento), nas hipóteses de débitos ajuizados, da seguinte forma:

a) em até 12 (doze) meses, com redução de 70% (setenta por cento) em relação aos juros e multa;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS
5.414	026

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.414

b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) em relação aos juros e multa;

c) em até 36 (trinte e seis) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e multa;

d) em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e multa;

e) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 35% (trinta e cinco por cento) em relação aos juros e multa;

f) em até 72 (setenta e dois) meses, com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e multa;

g) em até 84 (oitenta e quatro) meses, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos juros e multa;

h) em até 96 (noventa e seis) meses, com redução de 20% (vinte por cento) em relação aos juros e multa;

i) em até 108 (cento e oito) meses, com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e multa;

j) em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 10% (dez por cento) em relação aos juros e multa.

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, observar-se-á:

I - a parcela mínima, para pessoa física, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - a parcela mínima, para pessoa jurídica, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - fica o contribuinte condicionado a retirar a primeira parcela do parcelamento em até 15 (quinze) dias a partir da assinatura do Termo de Opção, com o vencimento da mesma em até 05 (cinco) dias após a retirada;

IV - o vencimento das demais parcelas ocorrerá sempre no dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao primeiro vencimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.414	027	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

V - o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela;

VI - o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

VII - em janeiro de cada ano a parcela será atualizada pelo IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo;

VIII - no caso de celebração de mais de um termo de acordo, a parcela mínima para pessoa física será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e para pessoa jurídica será de R\$ 100,00 (cem reais), por termo de acordo;

IX - para débitos de IPTU incidentes sobre inscrição imobiliária cadastrada em nome de pessoa jurídica, poderá ser aplicado o valor da parcela mínima para pessoa física, desde que o requerente comprove ser possuidor do imóvel.

Art. 7º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada através de requerimento, elaborado e aprovado pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda e Procuradoria Geral do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - cópias da carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de residência do contribuinte;

II - prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência do mesmo;

III - se pessoa jurídica, cópia do Contrato Social;

IV - quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro, requerente corresponsável;

V - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte deverá apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.414	028	X

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

VI – o pedido de parcelamento objeto de denúncia espontânea constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão do valor parcelado ser objeto de homologação.

Art. 8º A Certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL VR disciplinado por esta Lei, terá a exigibilidade suspensa.

§ 1º A opção pelo pagamento à vista ou parcelado não dispensa o contribuinte do pagamento das taxas e custas judiciais e honorários advocatícios pendentes, devendo as taxas e custas judiciais serem recolhidas em parcela única, enquanto que os honorários advocatícios poderão ser pagos em igual número de parcelas deferidas no parcelamento.

§ 2º Em caso de inadimplemento do parcelamento prosseguir-se-á a cobrança judicial.

Art. 9º A opção pelo REFIS MUNICIPAL VR sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

Art. 10. O contribuinte será excluído do Programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - caso não pague a primeira parcela do parcelamento solicitado.

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - estar em atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

V - quando a inadimplência exceder a 60 (sessenta) dias do vencimento quando só restar uma ou duas parcelas vencidas.

Art. 11. A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº 5.414	FLS 029	

LEI MUNICIPAL Nº 5.414

e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa, se for o caso, aplicando as normas do Código Tributário Municipal - Lei nº 1.896/84.

Art. 12. No caso de indeferimento do pedido ou na inobservância do estipulado no inciso V do art. 7º, o débito denunciado espontaneamente será exigido por meio de auto de infração.

Art. 13. Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento de todas as despesas judiciais.

Art. 14. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 15. Não se aplica aos beneficiários da presente Lei o disposto no § 8º do art. 153, da Lei Municipal nº 1.896/1994.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.383/2017.

Volta Redonda, 22 de novembro de 2017.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 193/2017
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa
bpa/.

